



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001680/2008-16
Recurso nº 170.808 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.366 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SARAH MARIA ERNEST DE MELLO
Recorrida 4a. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

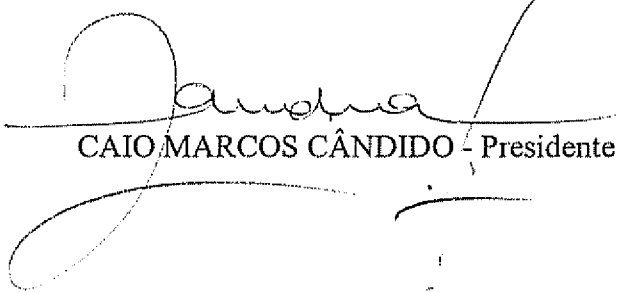
A demonstração da existência de depósitos de origem não comprovada não requer a correspondente correlação com eventual evolução de bens e direitos do contribuinte.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada, inclusive quanto a eventuais lucros ou dividendos recebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 326/332) interposto em 30 de setembro de 2008 contra o acórdão de fls. 319/321, do qual a Recorrente teve ciência em 15 de setembro de 2008 (fl. 325), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, o auto de infração de fls. 193/196, lavrado em 09 de abril de 2008 (ciência em 15 de abril, fl. 200), em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificadas nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Lançamento

Por meio do Auto de Infração às folhas 193 a 196, foi exigida da contribuinte a importância de R\$ 76.926,15 (setenta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos) a título Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício e dos encargos legais devidos à época do pagamento.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls. 194 a 197, e do Termo de Verificação Fiscal, fls. 180 a 188, autuação se deu em razão:

001 – Dedução indevida de despesa médica: foram glosadas as deduções indevidas de despesas médicas nos valores de R\$ 7.840,40 em 2003; R\$ 5.050,66 em 2004; e 5.828,48 em 2005;

002 - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada: houve a omissão de rendimentos caracterizada por créditos de valores em contas correntes bancárias da contribuinte (R\$ 105.950,82 em 2003; R\$ 70.277,71 em 2004; e 94.028,13 em 2005), valores estes que a contribuinte não comprovou a origem, mediante documentação hábil e idônea, apesar de regularmente intimado para tal;

Impugnação

Intimado da autuação fiscal, a contribuinte apresentou sua defesa (folhas 203 a 208) onde alega que não houve omissão de rendimentos tributáveis, haja vista os valores creditados em sua conta corrente terem se originado de distribuição de lucro da empresa Indústria de Artefatos de Borrachas N.S.O. Ltda. da qual foi sócia nos anos de 2003 a 2005. Informa que o lucro da N.S.O. foi arbitrado através de notificação fiscal (cópia em anexo), arbitramento este que foi acatado e os impostos

devidos parcelados. Com base neste fato, aduz que há valores lançados em seu favor (conforme consta da planilha à folha 315 que demonstra os lucros distribuídos aos sócios com base no lucro arbitrado) a justificar eventuais retiradas ou movimentação financeira. Defende que à época dos créditos não havia ainda ocorrido a distribuição de lucros arbitrados, que somente ocorreu por ocasião da notificação da N.S.O., mas que eventual valor injustificado até então, passa a estar justificado através dessa distribuição de lucros" (fls. 319v./320).

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LIMITES DA PRESUNÇÃO.

Excluem-se da hipótese presuntiva de omissão de rendimentos os créditos bancários de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte" (fl. 202).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 326/332, no qual reiterou os argumentos trazidos na sua impugnação quanto à parte do auto de infração mantida pela Recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão que se coloca, no presente caso, diz respeito à ocorrência ou não de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”. Segundo a fiscalização, teria havido tal omissão, em virtude de movimentações verificadas nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

Inicialmente, vale dizer que as razões trazidas pela Recorrente no seu recurso voluntário são exclusivamente de mérito, apontando para os aspectos fáticos que reputou importantes para justificar a origem dos depósitos. Assim, aduz a contribuinte, em síntese, que *“colima-se a anulação (...) do Auto de Infração, para albergar a tese de lucros arbitrado distribuídos, de maneira que tal justifica eventuais valores, na qualificação de rendimentos isentos ou não tributáveis, como sendo o critério adotado pela NSO ao confessar a imputação assim procedida em fiscalização, unificando-se os critérios”* (fl. 332).

No mais, sustenta que os valores cobrados já foram tributados na pessoa jurídica, *“de modo que o valor omitido – na pessoa física – é justificado pela distribuição de lucros arbitrados”* (fl. 330), pelo que estar-se-ia diante de *bis in idem* punitivo.

O recurso deve ser improvido, como se passa a demonstrar.

Nesse ponto, curial, preliminarmente, a transcrição do artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

O dispositivo legal em apreço, como se vê, nada mais faz do que incluir no campo da tributação do imposto de renda presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la. Cabe ao contribuinte, pois, comprovar que os depósitos efetuados em sua conta não correspondem a um acréscimo patrimonial, fato gerador do IRPF a teor do que estatui o artigo 43 do CTN.

Como efeito, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Note-se, por oportuno, muito embora não tenha sido alegado expressamente pelo contribuinte, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a

qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A este respeito, aliás, uníssona a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se infere dos seguintes acórdãos, cujas ementas cumpre trazer à baila:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Com efeito, muito embora, como bem ressalta a Recorrente em suas razões recursais, tenha havido o arbitramento do lucro da pessoa jurídica da qual fazia parte do quadro societário e que esse seria, em tese, motivo razoável para afastar a presunção de omissão de rendimentos, em nenhum momento logrou comprovar que os referidos depósitos em conta-corrente eram relativos às distribuições de lucros por conta de sua participação societária.

Compulsando os autos, não foram identificados quaisquer documentos capazes de aferir se os depósitos feitos na sua conta-corrente tinham vínculo com os montantes distribuídos aos sócios durante o período fiscalizado pela Administração. Diante disso, pela mesma razão há que se afastar a alegação de *bis in idem*.

Assim, não tendo a Recorrente logrado comprovar a origem dos respectivos depósitos bancários mediante documentação hábil e idônea, deve-se manter o acórdão recorrido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 30 de outubro de 2009



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA